



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA Nº 11/2025

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei nº 11/2025, para a apreciação do Poder Legislativo Municipal, que dispõe: **“Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Palmares – GCMP para Polícia Municipal de Palmares – PMP, e dá outras providências”**, com o seguinte pronunciamento:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a alteração da nomenclatura da *Guarda Civil Municipal de Palmares* para *Polícia Municipal de Palmares*. Tal mudança visa adequar a legislação municipal às disposições contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral, do Tema nº 656, o qual trata da possibilidade das Guardas Municipais de assumirem a denominação de "Polícia Municipal", quando cumprirem os requisitos legais previstos.

A decisão do STF, ao reconhecer a competência dos municípios para instituir suas próprias forças policiais, alicerça-se no princípio da autonomia municipal e tem por finalidade a valorização das corporações que desempenham um papel crucial na segurança pública local. A alteração da nomenclatura, portanto, não só adequa a nossa cidade à legislação vigente, mas também fortalece as atribuições da nossa Guarda Civil Municipal, reconhecendo o seu papel de relevância na promoção da segurança e da ordem pública no município.

Destarte, o projeto visa, assim, modernizar e adequar a Guarda Civil Municipal de Palmares à nova realidade jurídica e administrativa, proporcionando-lhe maior respaldo para o cumprimento de suas funções, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso da gestão pública com a segurança e o bem-estar de nossa população.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que, sensível às matérias relacionadas aos Municípios, irá dispensar a merecida atenção ao projeto em comento, o qual visa reconhecer o valor e a contribuição da supramencionada associação para com a sociedade, incentivando a continuidade e expansão de suas atividades.

Aceitem meus democráticos sentimentos.

Palmares, 25 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DOS PALMARES
Praça Maurity, S/N - Centro - Palmares - PE - CEP 55540-000

CNPJ nº 11.223.534/0001-01 | Telefone: (81) 3661-0333 | site: www.palmares.pe.leg.br | email: camaramunicipaldospalmares@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 11/2025:

EMENTA: Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Palmares – GCMP para Polícia Municipal de Palmares – PMP, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro nos artigos 33, II e artigo 35, todos da Lei Orgânica Municipal e artigo 132 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores dos Palmares, sem prejuízo de outras Leis, Normativos, e/ou Dispositivos que regulem a matéria, submete a apreciação e votação do Poder Legislativo Municipal, suplicando a aprovação o seguinte PROJETO DE LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Dispõe sobre a alteração da nomenclatura de Guarda Civil Municipal de Palmares – GCMP para Polícia Municipal de Palmares – PMP, como forma de adequação as atribuições indicadas no Julgamento com Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Tema 656).

Art. 2º. A Polícia Municipal de Palmares, além das atribuições, direitos e deveres já indicados na Lei Municipal que criou a antiga Guarda Civil Municipal, passa a ter a seguinte atribuição apontada pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

Parágrafo Único. A Polícia Municipal de Palmares fica autorizada ao exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do vigente orçamento municipal, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



§ 1º. Para garantir as adequações orçamentárias previstas na presente Lei, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais.

§ 2º. Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes:

I - Orçamentárias: as previstas no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, especificadas o seu detalhadamente no Decreto de abertura do Crédito.

§ 3º. A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmares, 25 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA FILHO
VEREADOR